TERMOS DE REFERÊNCIA

Acordos a celebrar com os Operadores de Rede para a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, prevê, na alínea b) do n.º 2 do Artigo 5.º-A, a possibilidade de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na rede mediante Acordo a celebrar entre o operador da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e o requerente, com a assunção, por este, dos encargos financeiros decorrentes da construção, antecipação ou reforço da rede necessários para a receção da energia produzida pelo centro electroprodutor.

A possibilidade de Acordo prevista no referido preceito abrange, unicamente, o operador da RESP a que o interessado se pretende ligar e a rede que lhe está concessionada, não prevendo a lei a possibilidade de acordos que envolvam, direta ou indiretamente, a criação de capacidade de receção adicional na Rede Nacional de Transporte (RNT) para ligação de centros electroprodutores à Rede Nacional de Distribuição (RND).

O mesmo diploma prevê, no n.º 3 do art.º 5.º-A, que o interessado na celebração do acordo com o operador da RESP deve apresentar o pedido à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) que o "remete, no prazo de 5 dias, ao operador da RNT ou ao operador da RND consoante o caso".

O acordo de atribuição de reserva de capacidade envolve um acervo importante de obrigações não apenas para o promotor do centro electroprodutor, que terá de assegurar o pagamento dos encargos inerentes, mas também para o operador da RESP, que terá de compatibilizar as pretensões de construção, ou reforço daquela infraestrutura sem comprometer os níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança de abastecimento.

Verifica-se que desde a entrada em vigor desta alteração legislativa, em 4 de junho de 2019, foram rececionados cerca de quatro centenas de pedidos para celebração de Acordo, que representam várias dezenas de milhares de MVA de capacidade de injeção, justificando-se o estabelecimento de critérios a observar na respetiva apreciação por parte dos operadores da RESP.

Os critérios a adotar pelos operadores da RESP na classificação dos pedidos de Acordo para posterior envio aos requerentes de proposta de orçamento para a realização de estudos específicos têm, também, de acautelar as especiais obrigações impostas sobre um dos operadores da RESP, que

enquanto gestor técnico global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), tem necessariamente de salvaguardar os interesses do SEN e dos consumidores.

Por outro lado, e tendo presente o elevado número de pedidos para celebração de Acordo, importa evitar a dispersão de meios e de recursos, técnicos e humanos, concentrando-os em projetos que evidenciem condições de viabilidade e de exequibilidade.

Em face destas preocupações, deve ser assegurada uma instrução densificada dos pedidos que forneça aos concessionários do serviço público de exploração da RND ou RNT a informação adequada ao exercício das competências que legalmente lhe são cometidas e devem fixar-se critérios de apreciação que assegurem a celebração de acordos sustentáveis e comprometidos com a proteção dos interesses globais do SEN, tanto na vertente técnica da segurança e fiabilidade, como no impacte de novas infraestruturas de rede no território e no ambiente, conforme resulta dos n.ºs 4 e 5 do art.º 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.

Assim, e atentas as razões acima expostas determina-se:

- 1 Os pedidos de celebração de Acordo ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, deverão ser apreciados tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Critérios técnicos de segurança e fiabilidade do SEN;
 - b) Critérios de sustentabilidade de carácter territorial e ambiental.
- 2 Os critérios previstos no número anterior, são aferidos em função da apresentação, ao respetivo operador da RESP ao qual se pretende ligar o centro electroprodutor, dos elementos definidos no Anexo I e são valorados de acordo com a ponderação constante do Anexo II.
- 3 O operador da RESP pode solicitar esclarecimentos adicionais, por uma só vez e fixando desde logo o prazo para o efeito, caso em que se suspende o prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.
- 4 Com base nos elementos apresentados pelo requerente, o operador da RESP à qual se pretende ligar o centro electroprodutor procede à classificação e ordenação do pedido de Acordo aplicando os fatores de ponderação constantes do Anexo II.
- 5 Os projetos que possam ser servidos pela mesma infraestrutura de rede, a construir, reforçar ou antecipar, são, para efeitos de atribuição de classificação, apreciados em conjunto.

- 6 São selecionados para a fase seguinte do procedimento de celebração de Acordo, os pedidos que obtiverem uma classificação de pontuação igual ou superior a 3 pontos no conjunto dos critérios do Anexo II, sendo ordenados, de forma descendente em função da respetiva classificação, que ditará a prioridade na celebração do Acordo.
- 7 Em caso de empate na classificação, tem prevalência o pedido de Acordo que obtiver maior pontuação no critério da alínea a) do n.º 1 do Anexo II, devendo, caso subsista a situação de empate, ser conferida prioridade ao pedido que tiver sido apresentado em primeiro lugar.
- 8 Os pedidos que não atingirem a classificação mínima prevista no n.º 6 são rejeitados, sem prejuízo de, querendo, o interessado apresentar novo pedido de Acordo, devidamente instruído.
- 9 O disposto nos presentes Termos de Referência (TR) aplica-se aos pedidos pendentes que não tenham recebido, do operador da RESP, o orçamento para a realização de Estudos Específicos, devendo os requerentes apresentar os elementos instrutórios referidos no n.º 2, no prazo de 120 dias úteis, contados a partir da aprovação dos presentes TR.
- 10 Nos casos previstos no número anterior, caso o requerente apresente os elementos instrutórios referidos no n.º 2, no prazo de 20 dias úteis e, simultaneamente, obtenha uma pontuação positiva nos critérios constantes do ponto 2 do Anexo II, beneficia de prioridade na lista dos pedidos pendentes que são ordenados em função da classificação obtida.
- 11 Depois de classificados e reordenados os pedidos de Acordo, os operadores da RESP enviam as propostas para a realização dos Estudos Específicos para os requerentes pela nova ordenação obtida.
- 12 A realização dos Estudos Específicos é efetuada de forma sequencial e fica na dependência da tramitação dos pedidos de Acordo precedentes.
- 13– Após a adaptação do Portal da DGEG, destinado à receção de pedidos de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência, os novos pedidos de Acordo devem ser efetuados na respetiva plataforma informática, devendo a DGEG remetê-los, também, na mesma plataforma aos operadores da RESP, nos termos legais, sendo ordenados em sequência posterior à dos pedidos referidos no n.º 9.
- 14 Os presentes TR são aprovados pela DGEG e são aplicáveis no dia útil seguinte ao da sua publicação no *site* da DGEG.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 dos Termos de Referência)

- 1) Memória Descritiva do projeto, que inclui:
 - a) Descrição sucinta do projeto, incluindo as fontes primárias a utilizar pelo centro electroprodutor e dispositivos de armazenamento, se previstos;
 - b) Cartografia (mínimo à escala 1:10 000), em formato digital (*shapefile*), com a localização do centro electroprodutor e das alternativas preliminares de corredores/traçado para a linha (ligação a subestação/posto de corte da RESP à qual se pretende ligar)
 - c) Implantação do projeto nas plantas de condicionantes e de ordenamento dos Planos
 Diretores Municipais dos municípios abrangidos;
 - d) Planta cadastral com a localização do projeto.
- 2) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, nos termos previstos no artigo 10.º do regime jurídico da edificação e da urbanização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, que ateste a conformidade do projeto (centro electroprodutor e infraestruturas de ligação à RESP) com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território em vigor.
- 3) Informação Prévia ao abrigo do RJUE das Câmaras Municipais territorialmente competentes em razão da localização do projeto (centro electroprodutor e infraestruturas de ligação à RESP).
- 4) Comprovativo do direito de uso de terrenos para implantação do centro electroprodutor e/ou das infraestruturas de ligação à RESP, que pode revestir uma das seguintes formas:
 - a) Escritura pública de compra e venda do terreno;
 - b) Contrato de arrendamento com comprovativo da sua entrega nos serviços de finanças;
 - c) Contrato de direito de superfície, nos termos dos artigos 1524º e seguintes do Código Civil;
 - d) Contrato promessa compra e venda com eficácia real.

O requerimento para celebração de Acordo é assinado eletronicamente, pelo interessado ou seu representante legal, e é acompanhado dos elementos instrutórios em suporte informático, sendo remetidos ao operador da RESP mediante carta registada com aviso de receção.

Os processos só são considerados bem instruídos, desde que contenham os elementos referidos no n.º 1 e 2 do presente Anexo, sem os quais os processos são rejeitados.

Sem prejuízo do número anterior, a falta de apresentação de todos ou alguns dos elementos instrutórios previstos no presente Anexo implica a atribuição de zero pontos nos critérios de apreciação previstos no Anexo II que não estejam devidamente instruídos.

Anexo II

(a que se refere o n.º 4 dos Termos de Referência)

- 1) Critérios técnicos de segurança e fiabilidade do SEN:
 - a) Aproveitamento de infraestruturas de rede, existentes ou previstas (linhas, subestações ou outros):
 - i. Antecipação da construção de infraestruturas de rede já previstas nos Planos de Desenvolvimento e Investimento das Redes de Transporte (PDIRT) e Distribuição (PDIRD): 3 pontos
 - ii. Aproveitamento de infraestruturas de rede existentes através do respetivo reforço: 1
 ponto
 - iii. Não cumprimentos das alíneas anteriores: **0 pontos**
 - b) Otimização da operação e gestão do SEN:
 - i. Os projetos de construção de centros electroprodutores que apresentem a combinação de mais do que uma fonte primária renovável (fonte primária predominante com potência instalada menor ou igual a 70% da potência total do centro electroprodutor) evitando a ociosidade da infraestrutura de rede e que incorporem unidades de armazenamento com potência instalada igual ou superior a 5% da potência de ligação total do centro electroprodutor e com um número mínimo de 2 horas de armazenamento: **3 pontos**
 - ii. Os projetos de construção de centros electroprodutores que apresentem a combinação de mais do que uma fonte primária renovável (fonte primária predominante com potência instalada menor ou igual a 70% da potência total do centro electroprodutor) evitando a ociosidade da infraestrutura de rede ou que incorporem unidades de armazenamento com potência instalada igual ou superior a 5% da potência de ligação total do centro electroprodutor e com um número mínimo de 2 horas de armazenamento: **1 ponto**
 - iii. O não cumprimento das alíneas anteriores: **0 pontos**
 - c) Eficiência e racionalização do planeamento da infraestrutura para projetos que possam ser servidos pela mesma infraestrutura de rede a construir, a antecipar ou a reforçar:

- i. Proponente único para a capacidade de injeção que exceda a dos restantes pedidos individualmente considerados: **3 pontos**
- ii. Partilha entre dois ou mais interessados: 1 ponto
- iii. Não cumprimento das alíneas anteriores: **0 pontos**
- 2) Critérios de sustentabilidade preliminar de carácter territorial e ambiental:
 - a) Informação Prévia favorável emitida ao abrigo do RJUE, pela(s) Câmara(s) Municipal(ais), territorialmente competente(s) em razão da localização do projeto:
 - i. Que abranja o projeto de centro electroprodutor e infraestruturas de ligação à RESP:
 3 pontos
 - ii. Que abranja o projeto de centro electroprodutor: 1 ponto
 - iii. O não cumprimento das alíneas anteriores: **0 pontos**
 - b) Comprovativo do direito de uso de terrenos:
 - i. Para implantação do projeto de centro electroprodutor e infraestruturas de ligação à RESP: **3 pontos**
 - ii. Para implantação do centro electroprodutor: 1 ponto
 - iii. O não cumprimento das alíneas anteriores: o centro electroprodutor: 0 pontos